LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

	Código Penal
	PARTE ESPECIAL
	TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
	CAPÍTULO I DO FURTO
a pena de multa.	Furto Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. § 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de
econômico	§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor o.
venha a se	Furto qualificado § 4° A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. § 5° A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que en transportado para outro Estado ou para o exterior. * § 5° acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.
legitimam	Furto de coisa comum Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem ente a detém, a coisa comum: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. § 1º Somente se procede mediante representação. § 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a

que tem direito o agente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N $^{\circ}$ 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Civeis e Criminais, orgaos da Justiça Ordinaria, se	erao
criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, proce	sso,
julgamento e execução, nas causas de sua competência.	
	••••